



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.022 - MT (2010/0146231-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ALESSANDRA MELISSA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROCURADOR : TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deve comprovar por meio de documento idôneo a existência de feriado local, paralisação (suspensão) ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça estadual no momento da interposição do Recurso Especial, sob pena de não-conhecimento.

2. O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos pressupostos recursais realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.022 - MT (2010/0146231-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MELISSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADOR : TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ALESSANDRA MELISSA DA SILVA SOUZA contra decisão pela qual se negou seguimento ao Recurso Especial por intempestividade.

2. Alega a agravante, em síntese, que está representada pela Defensoria Pública cuja intimação pessoal se deu em 4.12.2009 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 7.12.2009 (segunda-feira), e que houve a suspensão do prazo no período de 20.12.2009 a 6.1.2010, em razão de feriado forense. A contagem foi retomada a partir do dia 7.1.2010, findando-se, portanto, em 23.1.2010 (sábado), prorrogado para o dia 25.1.2010 (segunda-feira), estando, desse modo, tempestivo o Recurso Especial. Aduz, ainda, que o feriado forense entre os dias 20.12.2009 a 6.1.2010 é de notório conhecimento e também aplicado no Judiciário Estadual.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.022 - MT (2010/0146231-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MELISSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADOR : TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O agravante deve comprovar por meio de documento idôneo a existência de feriado local, paralisação (suspensão) ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça estadual no momento da interposição do Recurso Especial, sob pena de não-conhecimento.*

2. *O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos pressupostos recursais realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações lançadas pelo agravante, razão não lhes assiste, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, a Defensoria Pública foi intimada do acórdão recorrido 4.12.2009, sexta-feira. Iniciada a contagem do prazo recursal em 7.12.2009, segunda-feira, o prazo findou-se em 5.1.2010. Porém, o Recurso Especial somente foi protocolizado no tribunal a quo em 25.1.2010, quando já esgotado o prazo para sua interposição.

3. Observe-se que constitui ônus do agravante comprovar a tempestividade do recurso quando de sua interposição, momento em que deverá juntar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento atestando o recesso forense no Tribunal de origem, sob pena de ocorrência da preclusão. Sobre o tema, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INFLUÊNCIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

5. A tempestividade do recurso especial é aferida com o seu protocolo no Tribunal a quo, de maneira que a ausência de expediente forense nesta Corte Superior não tem qualquer influência na contagem do respectivo prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Em sede de recurso especial, deve esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, a referência pelo Tribunal origem a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, não vincula a análise no Superior Tribunal de Justiça.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 1.234.431/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 3.11.2010).*

4. O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o prévio exame desses requisitos realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

5. Por fim, é tardia a juntada de peça obrigatória na oportunidade do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0146231-0

AgRg no
Ag 1.344.022 / MT

Números Origem: 1320992008

2008132099

20106485

64852010

768012010

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA MELISSA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROCURADOR : TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA MELISSA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROCURADOR : TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.